

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
WALTER POLISTCHUCK
DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO
HENRIQUE ANTONIO BASTOS SETTA
ALVARO ROSÁRIO VELLOSO DE CARVALHO
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
DARWIN CORRÊA
RICARDO DE CARVALHO ARAUJO
FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS
LEONARDO FARIA SCHENK
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

TATIANA ESTEVES NATAL
PABLO DE CAMARGO CERDEIRA
ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR
WESLEY BATISTA DE ABREU
ADIR PIMENTA ISSA
CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA
CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS
FLÁVIO SOARES ARAÚJO DOS SANTOS
BRUNA LIMA DE MENDONÇA
ERICK DA SILVA REGIS
HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA
MANUELY KASALI PEREIRA

DIEGO MARTINEZ NAGATO
LUIZ FELIPE LUSTOSA GUERRA
YOUSSEF YUNES BORGES PIRES
JULIANA FELIX DE MELO
CAROLINA ROCHA RIBEIRO
WINGLER ALVES PEREIRA
MATEUS WAKOFF GUEDES
BIANCA DE SIQUEIRA BARROS
BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA
DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS
VANDERSON MAÇULLO BRAGA FILHO

CONSULTORES

EDUARDO SÓCRATES (1934-2013)
LEONARDO GRECO
LUIZ ROBERTO AYOUB

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0093754-90.2020.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“ASBI”), INSTITUTO CANDIDO MENDES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“ICAM”) e SOPLANTEL PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ESPECIALIZADA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“SOPLANTEL”), já devidamente qualificados nestes autos, vêm, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, por seus advogados constituídos, tempestivamente, apresentar o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 e requerer o que se segue.

- (i) diante das medidas de isolamento social que dificultaram a locomoção do profissional legalmente habilitado para avaliação dos ativos do Grupo Candido Mendes, a concessão de prazo de 5 (cinco) dias corridos para a apresentação, nestes autos, do Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos das ora Recuperandas, conforme a dicção do art. 53, inciso III da Lei nº 11.101/2005¹;
- (ii) a determinação de publicação do Edital a que alude o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005²;

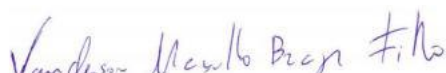
¹ Art. 53. [...] III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

² Art. 53. [...] Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

- (iii) o restabelecimento da fluência do prazo para verificação administrativa dos créditos da ASBI, do ICAM e da SOPLANTEL (art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005), determinando ainda, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, no que diz respeito à SOPLANTEL PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA S/A, a realização dos atos e providências³ previstos nos incisos II a V e no §1º do mesmo dispositivo.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2020.




 Vanderson Maçullo Braga Filho

 OAB/RJ 203.946



 Dione Valesca Xavier de Assis

 OAB/RJ 163.033



 Pablo Cerdeira

 OAB/SP 207.570

³ Quais sejam: (a) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a SOPLANTEL exerça suas atividades; (b) ordenar a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra a SOPLANTEL, nos termos do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005; (c) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (d) publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52;